TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1007482-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Flavio Tsuyoshi Matsuda
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

FLÁVIO TSUYOSHI MATSUDA, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO BANCÁRIO contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) firmou com o requerido contrato de abertura de crédito em conta-corrente, sendo que sofreu a cobrança abusiva de juros, cobrados de forma capitalizada, além de tarifas; b) requer a procedência do pedido.

Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação (fls.

53/67).

Houve réplica (fls. 82/89).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento no estado.

As instituições financeiras têm como atividade principal ou

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64).

O banco, espécie do gênero instituição financeira, é empresa que, com fundos próprios ou de terceiros, faz da negociação de créditos sua atividade principal ("Direito Bancário", Nelson Abrão, 3ª. ed., p. 20). Sua tarefa não consiste em mera intermediação, erigindo-se em verdadeiro mobilizador do crédito, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando em seu próprio nome, tendo, sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro (ob. cit., p. 22).

Ressalte-se, por outro lado, que os bancos captam à taxa de mercado para poder emprestar (JTACSP 125/87, rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Como se vê, os bancos exercem atividade específica de intermediação de valores, atividade esta que, como qualquer outra, deve ser remunerada, mesmo porque, como visto, é exercida com intuito de lucro. Logo, nas operações que realizam, devem incidir regras próprias no tocante à remuneração do capital mutuado, e não aquelas atinentes às limitações impostas pelo decreto nº 22.626/33.

A esse respeito, não se pode perder de vista o enunciado da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido a obra "Direito Civil", de Silvio Rodrigues, vol. 2, 21ª. ed., nota 356, p. 319, e os julgados contidos em JTACSP 146/90 (rel. Sales de Toledo, j. 21/03/94) e JTACSP 125/87 (rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Acresça-se que o diploma legal criador do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

À União compete legislar privativamente sobre política de crédito e câmbio (art. 22, VII, CF). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, CF).

Impõe-se, portanto, que a União, por meio de lei em sentido formal, estruture o Sistema Financeiro Nacional, criando os órgãos necessários e traçando diretrizes.

Não se exige que a fixação e limitação das taxas de juros também seja feita diretamente por meio de lei.

Importa, apenas, que a lei federal defina as regras de competência dos órgãos por ela criados.

Destarte, é perfeitamente compatível com o seu texto a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe deu, dentre outras, atribuições para formular a política da moeda e do crédito, limitar taxas de juros e forma de remuneração de operações e serviços bancários e, ainda, regulamentar operações de empréstimo.

Enfim, foi recepcionada pela atual Constituição a Lei federal nº 4.595/64.

Vale a pena transcrever trecho de julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em que a questão é ventilada: "O apelado é instituição financeira, de modo que se lhe aplica os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que se amolda perfeitamente com a nova Constituição Federal sendo por esta recepcionada, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9°. da citada lei)." (JTACSP 161/82, rel. Beretta da Silveira, j. 22/11/95).

A propósito, o limite previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes mesmo da edição da referida emenda a norma já vinha sendo considerada ineficaz, porquanto não auto-aplicável.

Confira-se precedente jurisprudencial: "Alienação fiduciária - Taxa de juros reais - Limite de 12% ao ano - artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto para os juros reais, pelo § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, depende de aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo dispositivo." (JTJSP - Lex 168/358, rel. Adail Moreira).

Ainda: JTACSP 159/154, rel. Yoshiaki Ichiara, j. 23/10/95; JTACSP 157/96, rel. Rui Cascaldi; JTACSP - Lex 174/197, rel. Sá Duarte, j. 17/03/98; e JTACSP - Lex 164/383, rel. Euclides de Oliveira.

Examina-se a questão atinente à capitalização de juros.

Com espeque na alegação de capitalização dos juros, assevera o autor que o banco estaria cobrando valores superiores às taxas contratadas.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada 16 vezes, até a Medida Provisória 2.170-36/2001, as quais autorizam a capitalização de juros no sistema financeiro por prazo infeiror a um ano. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário 592377, afetado pela repercussão geral, que questionava decisão do E. TJRS.

Nesse mesmo sentido o comando da Súmula nº 539 do C.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Não se pode deixar de consignar, ainda, que a tese atinente ao excesso demandava a indicação exata em demonstrativo do débito do montante que o requerente reputa devido, conforme expressamente prevê o artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, na parte que toca às tarifas, a petição inicial tangencia a hipótese de inépcia, pois sequer descreve com clareza e objetividade quais as tarifas de fato impugnadas. A única que menciona — tarifa mensalidade pacote de serviços — é usualmente cobrada em todas as contas, com inequívoca autorização do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos embargos. Indevidas as custas e despesas processuais, arcará o autor com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)